



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 773049/23  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
INTERESSADO: ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTOM LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, JOSÉ AIRTON CELLA, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 1135/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Edital n.º 1/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL<sup>1</sup> promovida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, referente ao provimento de empregos públicos de Armador e Servente de Obras<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

<sup>2</sup> Foram admitidos(as): AMILTOM LEITE MORAIS (Armador); LEANDRO CARDOSO, WILLIAM PERUCHI MILIONI, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, ALESSANDRO RENATO RAMIREZ e RODRIGO JOSE DOS SANTOS (Servente de Obras).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases<sup>3</sup> do certame mediante Instruções n.º 17287/23-Fase 3 (peça 34), n.º 17147/23-Fase 2 (peça 37), n.º 17067/23-Fase 1 (peça 38), n.º 1262/24-Fase 1 (peça 52), n.º 8012/24-Fase 4 (peça 86), firmadas pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, n.º 12925/24-Fase 4 (peça 96), firmada pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, e n.º 16439/24-Fase 4 (peça 110), da lavra da Estagiária Juliana Blum Schiochetti e da Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, oportunizou-se à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, na pessoa de seu gestor, senhor Ascânio José Butzge, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas<sup>4</sup>.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16439/24-CAGE (peça 110), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12925/2024 – CAGE (peça 96), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 107-109).

a) Esclarecimentos em relação a Informação nº 223/24, incluída na peça 94 dos autos.

Manifestação do Jurisdicionado: *“Inicialmente destacamos a completa inexistência de irregularidade, tratando-se apenas de um “erro de digitação”, visto*

<sup>3</sup> Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

<sup>4</sup> A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo apresentou resposta nas peças 39-44, 45-47 e 48-50.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*que a Sra. Luciane Moraes de Campos não participou da Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2023. Tanto é assim, que a mesma se encontrava afastada por licença maternidade e férias durante os trabalhos da Comissão, conforme se observa das Atas em anexo, dos cartões ponto/controle de jornada e Aviso/Recibo de Férias. Muito embora seja de fato irmã da Sra. Luciene Moraes de Campos e Gestora de Recursos Humanos da empresa, em nada teve participação ou influência na tramitação do processo de concurso público. Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por necessidade de exaurir as argumentações, as atribuições da Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2023 se encerraram, no dia 11 de setembro de 2023, quando da definição da instituição vera a realização do certame.” (fls. 1-2, peça 109)*

Análise da CAGE: Em razão da explicação do Ente, informando que a Sra. Luciane Moraes de Campos não participou da Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2023, a irregularidade pode ser superada.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendação** à empresa, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

**RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 52)

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 111.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 880/24 (peça 113), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal e não se opõe à emissão da **recomendação** proposta pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6312/24 (peça 115), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 116439/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento uniforme da então Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, dado o caráter cogente da obrigação objeto da recomendação sugerida pela unidade técnica, **endosso a proposta, mas o faço como determinação**<sup>5</sup> para que a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, em suas futuras admissões, com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'a' <sup>6</sup>, da Instrução Normativa n.º 142/2018, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

---

<sup>5</sup> Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.

<sup>6</sup> **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>7</sup>, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar<sup>8</sup> à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>, o processo estará encerrado,

---

<sup>7</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>8</sup> O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

<sup>9</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII<sup>10</sup>, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>10</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;